

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/023.615/89-31

Sessão de : 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nr. 107-1.194

Recurso nr.: 106.641 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente : FLOCARTEC-COMERCIO DE FLOCAGEM E SILK SCREEN LTDA.

Recorrida : DRF/SÃO PAULO - SP.

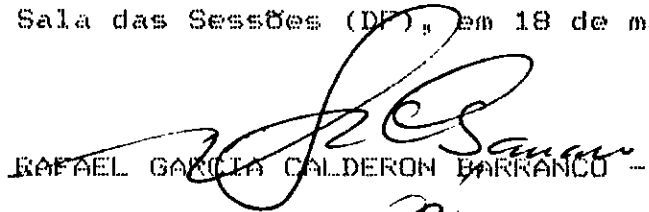
VLS/

RECURSO - INTENPESTIVIDADE. Não se conhece das razões do recurso voluntario apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FLOCARTEC-COMERCIO DE FLOCAGEM E SILK SCREEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das razões do recurso por intempestivo, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.023615/89-31.

ACÓRDÃO Nº 107 1.194

RECURSO Nº. 106641

RECORRENTE: FLOCARTEC - COMÉRCIO DE FLOCAGEM E SILK SCREEN LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, a este Colegiado, da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/SÃO PAULO-LESTE, de fls. 77/79, que deferiu parcialmente sua impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 45, lavrado em decorrência da constatação de saldo credor de caixa e pela falta de comprovação do saldo da conta de fornecedores constante do balanço do período-base de 1985, cujas irregularidades tiveram por embasamento legal os artigos 157, 167, 179, 180 e 387 do RIR/80.

Em sua impugnação a pessoa jurídica defende-se parcialmente, trazendo à colação documentos comprobatórios do saldo da conta de fornecedores. Não se manifesta sobre o saldo credor.

Informação Fiscal às fls. 76, pela qual o autuante sugere a redução do valor tributável em razão da aceitação das provas colacionadas à impugnação, permanecendo o valor do saldo credor de caixa e irrisório valor não comprovado, da conta de fornecedores.

A autoridade julgadora decidiu segundo a sugestão do autuante, conforme fundamentos esposados às fls. 78/79.

Ciente da decisão em 17.08.93, conforme A.R. de fls. 80-verso, a interessada vem de exhibir suas razões de apelo no dia 21.09.93, conforme carimbo de protocolo apostado pela repartição de origem, às fls. 81, pelas quais pede seja decretada a extinção do débito.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10880.023615/89-31.
Acórdão no. 107-1.194

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto no. 70.235, de 06.03.72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

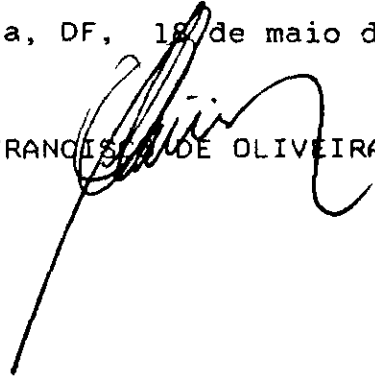
Na espécie de que se cuida, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls.80-v, onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão no dia 17.08.93 (terça-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 21.09.93, conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 81. A contagem do prazo aponta o dia 16.09.93, uma quinta-feira, como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado. Esta foi apresentada somente no trigésimo quinto dia contado da ciência da decisão.

Posto assim, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.023615/89-31.
Acórdão nº. 107-1.194

Brasília, DF, 18 de maio de 1994


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.